



Número: **0600801-31.2020.6.16.0188**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - 1º Turno, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PRA SEGUIR EM FRENTE 10-REPUBLICANOS / 23-CIDADANIA / 20-PSC / 90-PROS / 55-PSD / 40-PSB (REPRESENTANTE)	RAFAEL ALVES SERVILHA (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38861 879	10/11/2020 20:18	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600801-31.2020.6.16.0188 / 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR
REPRESENTANTE: PRA SEGUIR EM FRENTE 10-REPUBLICANOS / 23-CIDADANIA / 20-PSC / 90-PROS / 55-PSD / 40-PSB
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL ALVES SERVILHA - PR73945
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Cuida-se de representação proposta pela COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE, integrada pelos partidos REPUBLICANOS, CIDADANIA, PSC, PROS, PSD, PSB, em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ("FACEBOOK BRASIL") e RESPONSÁVEIS PELOS TERMINAIS TELEFÔNICOS nº +55 85 8960-5219, +55 85 8822-1378, +55 84 9650-5158, +55 85 8991-4640, +55 84 9611-9182.

Em resumo, a Representante aduz que tomou conhecimento de que na data de 09/11/2020, aproximadamente às 19h, diversos números de telefone não identificados vêm compartilhando, por meio do aplicativo de mensagens instantâneas "WhatsApp", de modo MASSIVO e sem identificação de autoria, o vídeo anexo, com conteúdo injurioso e difamatório contra a Candidata MARLY. Argumenta que da degravação do conteúdo do vídeo, resta evidente a violação das normas eleitorais pelo conteúdo do material (de cunho altamente difamatório), justificando-se a propositura desta Representação com Pedido de Tutela Inibitória, a fim de que o material deixe de ser compartilhado em prejuízo da Representante. Ainda, comprova-se a indevida divulgação do vídeo por meio de envio massivo para contas de usuários do Whatsapp, conforme imagens anexas, a partir dos terminais telefônicos de nº +55 85 8960-5219, +55 85 8822-1378, +55 84 9650-5158, +55 85 8991-4640, +55 84 9611-9182, números não identificados, que tem replicado o material de modo anônimo e massivo, para uma infinidade de moradores do Município de Pinhais.

REQUER seja concedida decisão liminar para impedir o compartilhamento do vídeo atacado, bem como seja realizado o imediato bloqueio dos referidos números no aplicativo Whatsapp. REQUER, ainda, sejam oficiadas as operadoras OI e TIM, por meio eletrônico e/ou Oficial de Justiça, bem como à rede social Facebook Brasil, para que apresentem, no prazo de 24h, os dados cadastrais dos usuários responsáveis pelos terminais telefônicos de nº +55 85 8960-5219, +55 85 8822-1378, +55 84 9650-5158, +55 85 8991-4640, +55 84 9611-9182, além de todos os dados telemáticos, especialmente dados do usuário, IMEI, IP e geolocalização do envio das mensagens.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.



Primeiramente, é curial apontar que WhatsApp e Facebook Brasil são pessoas jurídicas distintas. Consoante já explicitado pelo causídico do aplicativo WhatsApp em outro feito, ele é de propriedade e é operado pela empresa WhatsApp. Nessa senda, acessando-se <http://www.whatsapp.com/legal/>, verifica-se indicação expressa de que a empresa WhatsApp Inc. é a sua proprietária e operadora do aplicativo. Trata-se de informação pública e de fácil acesso. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) dispõe, tanto em seu artigo 3º, inciso VI, como no artigo 19, que é o provedor de aplicações de internet quem responde, exclusivamente, pelo serviço que presta, esteja ou não estabelecido ou representado no território brasileiro. Assim, não há que se falar em responsabilização do FACEBOOK BRASIL ficando óbvio, nos termos expressos do ordenamento jurídico brasileiro, que é somente o efetivo provedor da aplicação da internet que deve cumprir as ordens judiciais de fornecimento de dados ou outra obrigação imposta por esta Justiça Eleitoral. Não sendo o Facebook Brasil o provedor da aplicação WhatsApp, não há fundamento para lhe impor o cumprimento de tais obrigações. Portanto, forçoso reconhecer a ilegitimidade de parte de FACEBOOK BRASIL.

No mais, quanto ao vídeo que foi enviado a diversos usuários do Whatsapp, consoante se observa dos “prints” juntados e declarações prestadas, verifica-se que além de veicular crítica, apresentando questionamentos inerentes à disputa eleitoral, divulga estratégia ofensiva que extrapola os limites do embate político, com ofensa de natureza pessoal ao candidato, como restou verificado nesta representação. Não há que se falar, portanto, em nome da liberdade de expressão, que os usuários do whatsapp possam veicular qualquer tipo de conteúdo, encaminhando-o a pessoas que não fazem parte das suas redes de contato, vídeo difamatório e injurioso, veiculando “fake News”, até porque as liberdades e garantias concedidas são direitos relativos, os quais podem ser ponderados quando em colisão com outros, podendo sofrer limitações.

Como prevê o art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/19:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020) § 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Anote-se que, não obstante tal dispositivo legal se refira à propaganda veiculada pela internet, não se pode olvidar que ele pode ser aplicado também ao WhatsApp, o qual, ainda que não seja uma rede social, é um aplicativo tecnológico assemelhado, que sabidamente é muito utilizado na veiculação de propagandas eleitorais.

Entretanto, **a única forma de o WhatsApp identificar um arquivo apontado como ilícito e adotar medidas para bloquear o seu encaminhamento** (o que não se confunde com a remoção definitiva daquele conteúdo, que fica armazenado nos dispositivos dos usuários), **é por meio da identificação clara e precisa de seu código identificador** a ser fornecida unicamente pelo Representante, que possui acesso ao conteúdo na própria plataforma do WhatsApp.

O representante logrou êxito em identificar os números dos terminais telefônicos de onde partiram a divulgação via Whatsapp, contudo, não menciona, com precisão, o caminho URI do conteúdo de mídia divulgado via Whatsapp, o que configura inexistência de elementos suficientes para identificação e adoção de providências no sentido de eventualmente proceder à suspensão de instância de conteúdo que circule via Whatsapp, conforme exigência do artigo 19 do Marco Civil da Internet e do artigo 38, parágrafo 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Saliente-se, ademais, que o TSE celebrou uma parceria com a empresa WhatsApp Inc., com o objetivo de receber denúncias de atos eleitorais ilegais praticados por meio do aplicativo de troca de mensagens, o qual pode ser acionado pelo link <https://denuncia-whatsapp.tse.jus.br/dew/rest/denuncia/>.

Por todo o exposto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido liminar, para **o fim unicamente de oficiar às operadoras OI e TIM, para que apresentem, no prazo de 24h, os dados cadastrais dos usuários responsáveis pelos terminais telefônicos** de nº +55 85 8960-5219, +55 85 8822-



1378, +55 84 9650-5158, +55 85 8991-4640, +55 84 9611-9182.

No mais, determino que o Representante proceda a **emenda à inicial**, adequando o polo passivo da demanda e procedendo à identificação clara e precisa do código identificador do arquivo.

Com a juntada das respostas por parte das operadoras de telefonia, intime-se o Representante para adoção das providências cabíveis.

Voltem conclusos, oportunamente.

Pinhais, data da assinatura digital.

Rita Borges de Area Leão Monteiro

Juíza Eleitoral

